

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do Município de Itapecuru Mirim/MA (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 7095/2013, que tinha por objeto a “*Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação - Itapecuru Mirim/MA*”.

2. Com vigência no período de 25/11/2013 a 17/12/2018 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 15/2/2019, referido ajuste previu recursos no total de R\$ 1.842.912,09, à conta da concedente, tendo sido efetivamente repassado à municipalidade o montante de R\$ 401.452,03, em 30/4/2014.

3. O tomador de contas concluiu (peça 21) pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 401.452,03, descontando-se o crédito referente ao saldo na conta bancária específica do ajuste, no valor de R\$ 4.701,39, remanescendo sem comprovação o montante de R\$ 396.750,64, atribuído a Magno Rogério Siqueira Amorim, na condição de gestor dos recursos.

4. Concluiu, também, pela imputação de débito a Miguel Lauand Fonseca, na qualidade de responsável pela prestação de contas dos recursos federais recebidos, no valor de R\$ 4.701,39, computando-se o crédito referente ao recolhimento efetuado aos cofres públicos em 16/12/2020 (peça 13), no valor de R\$ 5.210,69, remanescendo sem devolução a quantia de R\$ 581,56.

5. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 32), a então Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu, quanto à não devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste, que a responsabilidade pela reparação do dano seria da municipalidade. Todavia, ante o princípio da insignificância, decidiu pela não imputação de débito ao ente federado.

6. Quanto à omissão na prestação de contas dos recursos pactuado, decidiu pela promoção da citação de Magno Rogério Siqueira Amorim, em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais pactuados, e da audiência de Miguel Lauand Fonseca, em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas desses recursos.

7. Embora notificado de forma regular e válida, Magno Rogério Siqueira Amorim permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

8. Já Miguel Lauand Fonseca apresentou defesa às peças 45 a 48, alegando, basicamente, a ilegitimidade para figurar nos autos como responsável, haja vista que a totalidade dos recursos pactuados teria sido gerida pelo seu antecessor, que não teria disponibilizado a documentação para a prestação de contas, e, por outro lado, teria adotado providências para responsabilização do gestor dos recursos pelo ato de improbidade administrativa e pelo ressarcimento do dano ao erário (Processo 0803080-38.2020.8.10.0048, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).

9. Na derradeira instrução nos autos (peça 58), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sugeriu: a) o acatamento das razões de justificativa de Miguel Lauand Fonseca e a regularidade das suas contas, com quitação plena; b) a revelia de Magno Rogério Siqueira Amorim e a irregularidade das suas contas, fundamentada no art. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional; c) a exclusão da municipalidade da presente relação processual.

10. De pronto, anuo à conclusão e ao encaminhamento da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. Com efeito, a responsabilidade pela reparação do dano apurado nos autos deve ser imputada a Magno Rogério Siqueira Amorim, uma vez que os recursos federais recebidos pela municipalidade foram aplicados durante sua gestão, conforme evidencia o extrato bancário da conta específica do ajuste (peça 8).

12. Ao optar pela revelia, esse responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13. Como é cediço no âmbito deste Tribunal, a não demonstração do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio e dano ao erário, o que sujeita o gestor desses recursos a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

14. Ressalto que, além de não ter comprovado o cumprimento de sua obrigação primária, o responsável também deixou de justificar sua omissão, sujeitando-se, portanto, às sanções cabíveis.

15. Cabe destacar, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, que incorreu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela unidade técnica (peça 78), a partir dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas (arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ou seja, de 15/2/2019, considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução. Igualmente incorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º desse regulamento.

16. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta desse responsável, acolho a proposta formulada nos autos de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa proporcional.

17. Quanto à Miguel Lauand Fonseca, ouvido em audiência em virtude da não observância do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos pactuados, que findou na sua gestão, restou comprovada a adoção de providências pelo responsável visando ao resguardo do erário, mediante o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, gestor dos recursos.

18. Não obstante, o responsável deixou de apresentar evidências da impossibilidade de cumprimento da aludida obrigação, conforme disposto na Súmula TCU 230 c/c o art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002. Ressalto que, ao contrário do afirmado pela unidade técnica na instrução de mérito, a petição à peça 48 não contém qualquer elemento de prova nesse sentido.

19. Destarte, cabe acolher parcialmente sua defesa e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, conforme proposto pelo **Parquet** especializado.

20. Por fim, relativamente ao Município de Itapecuru Mirim-MA, como bem observado pelo MPTCU, não há que se falar em exclusão da presente relação processual, haja vista que o ente federado sequer foi chamado ao feito para responder pela não devolução do saldo dos recursos na conta bancária específica do ajuste. Ressalto que tal medida foi dispensada na instrução inicial do feito, com base no princípio da insignificância, dado o valor irrisório envolvido, o que reputo adequado.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator